SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005419-25.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: PAOLO ROSELLA
Requerido: AIG Seguros Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em razão de viagem para a Itália celebrou com a ré seguro que abarcava despesas médicas e hospitalares porventura contraídas.

Alegou ainda que em Portugal desembolsou 121,24 euros a esse título, mas a ré não o reembolsou.

Almeja à sua condenação a tanto.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Isso porque o processo à evidência é útil e necessário para a finalidade a que se destina, presente aí o interesse de agir.

Possíveis problemas havidos quando da postulação do autor na esfera administrativa são irrelevantes e sequer precisam ser agora analisados porque em nada influenciariam na solução do litígio.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, os documentos de fls. 02/06 atestam a contratação entre as partes, ao passo que os de fls. 08/10 cristalizam os gastos que o autor teve no Hospital Lusíadas, na cidade do Porto, em Portugal.

A ré não impugnou específica e concretamente nenhum desses documentos e deles deriva sua obrigação em reembolsar o autor pelos pagamentos que promoveu.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a pretensão deduzida merece prosperar, configurado o dever atribuído à ré.

Assiste-lhe razão, porém, quanto à conversão da moeda estrangeira para o nosso padrão monetário, pois acontecendo o desembolso do autor em 28/09/2017 essa data deverá ser tomada em consideração a propósito.

Como o cálculo realizado a fls. 46/47 não foi refutado, a condenação da ré ficará no importe de R\$ 453,83, com a ressalva de que a correção monetária – que nada acrescenta ao valor da moeda e tem por escopo exclusivamente a sua preservação – incidirá desde então também.

Por fim, não detecto possível cogitar da litigância de má-fé da ré à míngua de dados seguros sobre o indispensável elemento subjetivo à sua caracterização.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 453,83, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2017, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA